

029017004813-3 1ª CRIMINAL BAIXADO CS:
Prioridades:

Classe: ACÃO PENAL-PROC ORDINÁRIO Classe Originária: INQUÉRITO POLICIAL

Assunto: FURTO < CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO < PENAL

Distribuição: 26/06/2017 Vencimento Prazo: Maço/Local: U14R / U14R

VÍTIMA: CARINA BASTOS MOURA N

RG: 12324844 CNPJ/CPF: 06498344610

RÉU: RONEI APARECIDO MOREIRA E OUTROS N

RG: 7526768 CNPJ/CPF: 03516094664

Cobrança Autos: Busca Apreensão: Metas pendentes:

Últimas Movimentações (em ordem decrescente)

17/04/2023	RECEBIMENTO ARQUIVO CENT. GEARQ	em	17/04/2023
30/03/2023	REMETIDOS AUTOS NUC.VIRT P/ARQ	em	30/03/2023
30/03/2023	BAIXA DEFINITIVA	em	30/03/2023

F4-SAIR F6-INQUÉRITO F7-APENSOS F8-PUBLICAÇÃO F9-MOVIMENTAÇÕES F10-ANEXOS

Utilize as funções disponíveis no rodapé da tela.

Count: *1 <Replace>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE VESPASIANO – MG

Autos n. 0290.17.004813-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 24 do Código de Processo Penal e com base no Inquérito Policial n. 107/2017 da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA em face de

RONEI APARECIDO MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, natural de Nova União/MG, nascido nos 12/10/1977, filho de Maria da Piedade Moreira e José Paulino Moreira, portador da Carteira de Identidade RG/MG-7.526.768 SSP/MG, residente na Rua Jair de Moura, n. 54, Bairro Vale Formoso, em Vespasiano; e

DAYANA APARECIDA PEREIRA MOREIRA, brasileira, casada, do lar, natural de Vespasiano/MG, nascido aos 15/09/1981, filho de Maria das Dores Pereira Henrique, portador da Carteira de Identidade RG/MG-12.304.747 SSP/MG, residente na Rua Jair de Moura, n. 54, Bairro Vale Formoso, em Vespasiano, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 29 de dezembro de 2016, por volta das 08h42min, nas dependências do estabelecimento comercial Sacolão Irmãos Silva, situado na Avenida Doutor Jorge Dias de Oliva, s/n, Bairro Célia, nesta Cidade e Comarca de Vespasiano, **RONEI APARECIDO MOREIRA** e **DAYANA APARECIDA PEREIRA MOREIRA**, agindo dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, em concurso de pessoas (unidade de desígnios e comunhão de esforços), subtraíram, para si, coisas alheias móveis consistente em uma bolsinha e a quantia de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), em prejuízo da vítima Carina Bastos Moura.



AUTOS nº: 0048133-49.2017.8.13.0290

CLASSE: Ação Penal

IMPUTAÇÃO: art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal.

RÉUS: Ronei Aparecido Moreira e Dayana Aparecida Pereira Moreira

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de **Ronei Aparecido Moreira e Dayana Aparecida Pereira Moreira**, qualificados nos autos, imputando-lhes suposta perpetração do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inc. IV, do CP).

Segundo consta da exordial acusatória, no dia 29 de dezembro de 2016, por volta das 08h42min, na Avenida Doutor Jorge Dias de Oliva, s/n, Bairro Célvia em Vespasiano/MG, nas dependências do "Sacolão Irmãos Silva", a vítima Carina Bastos Moura realizava compras no local, quando estava no caixa e acidentalmente deixou cair sua bolsinha de dinheiro dentro de um carrinho de compras.

Conforme apurado, os acusados, que também estavam no estabelecimento comercial, perceberam o ocorrido e decidiram se apossar da bolsinha da vítima, que continha R\$262,00 (duzentos e sessenta e dois reais). Para tanto, o acusado Ronei empurrou o carrinho com a bolsinha da vítima na direção da acusada Dayana que, sorrateiramente, tomou o objeto para si e colocou-o em um saco plástico.

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





registros audiovisuais (IDs Num. 9760157913 - Pág. 18/19 e Num. 9760157914 - Pág. 1/7), em sintonia com a prova oral.

Vejamos a narrativa do histórico do REDS que apresenta a dinâmica dos fatos. Confira-se:

"1.) INFORMO A V. SA. O COMPARECIMENTO DA GUARNIÇÃO DA VIATURA 23967, CB PM CARNEIRO E SD 1º CL PM ALVARO, AO SUPERMERCADO VIA LAPA, SITUADO À AVENIDA DOUTOR JORGE DIAS DE OLIVA, 252, NESTE MUNICÍPIO, ONDE FEZ CONTATO COM A SOLICITANTE, SRTA. CARINA BASTOS MOURA, 33 ANOS, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA JOSÉ CÂNDIDO, 230, CÉLVIA, NESTE MUNICÍPIO. A SOLICITANTE, DIANTE DOS MILITARES, AFIRMOU, DE FORMA VEEMENTE, QUE O ENVOLVIDO, SR. RONI APARECIDO MOREIRA, 39 ANOS, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA LUIZ DE MOURA, 54, VALE FORMOSO, NESTE MUNICÍPIO, SERIA O AUTOR DO FURTO DA SUA CARTEIRA, OCORRIDO DENTRO DO SACOLÃO IRMÃO SILVA, SITUADO NA AVENIDA DOUTOR JORGE DIAS DE OLIVA, 252, CÉLVIA, NA DATA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E REGISTRADO NA DATA DE 05 DE JANEIRO DE 2017. ATRAVÉS DO REDS (...) PERGUNTADO, O ENVOLVIDO AFIRMOU NÃO TER SIDO ELE O AUTOR DO FURTO E QUE EM VIRTUDE DA ACUSAÇÃO DA SOLICITANTE, ESTAVA SE SENTINDO HUMILHADO, POIS FORA ACUSADO NA FRENTE DOS OUTROS CLIENTES DO SUPERMERCADO VIA LAPA. ELE TAMBÉM DISSE QUE ESTAVA SENDO CALUNIADO E INJURIADO PELA SOLICITANTE (...)"
(REDS, ID Num. 976015791) - Pág. 9)

A autoria do delito restou parcialmente comprovada.

A vítima Carina Bastos Moura, em juízo (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), confirmou suas declarações prestadas durante a fase policial, esclarecendo que havia ido ao supermercado Via Lapa e, em seguida, foi ao sacolão ao lado. Afirmou que na ocasião portava uma bolsinha com dinheiro e que por uma distração, sua bolsinha acabou caindo em um dos carrinhos de compra vazio que estava no sacolão.

Segundo relatou, enquanto esperava o troco da compra que havia feito, sua bolsinha com dinheiro caiu, contudo, após receber o troco e olhar para o local que sua bolsinha caiu, já não a encontrou mais e começou a procurar. Além disso, disse que pelas filmagens da câmera foi possível ver que sua bolsa havia caído dentro de um carrinho e, enquanto ela aguardava o troco, um casal que estava na frente do carrinho subtraiu sua bolsinha.

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





registrou a ocorrência, mas que não sabe esclarecer maiores detalhes, apenas afirmando que conhecia o casal de acusados da cidade, mas não se recorda se à época dos fatos já os conhecia.

A testemunha Cláudio Marinho, em juízo (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), informou que conhece os acusados, mas que nada sabe relatar acerca dos fatos em apuração.

O acusado Ronei Aparecido Moreira, durante seu interrogatório (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, afirmando que não pegou nenhuma bolsinha da vítima, aduzindo que apenas tomou conhecimento dos fatos quando as autoridades lhe procuraram. Informou, ainda, que sempre teve o costume de fazer compras no sacolão, contudo, não viu nenhuma bolsinha no carrinho de compras.

Aduziu, também, que viu as filmagens do circuito de câmeras e que sua esposa, posteriormente, havia lhe dito que, de fato, havia pego uma bolsinha de dinheiro no sacolão, tendo se arrependido de tal ação. Reforçou que somente teve conhecimento dos fatos, quando um oficial de justiça compareceu em sua casa, oportunidade em que sua esposa lhe confessou a prática delitiva.

Por fim, afirmou que não conhecia a vítima antes dos fatos.

A acusada Dayana Aparecida Pereira Moreira, durante seu interrogatório (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), confirmou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, informando que pegou a bolsinha de dinheiro da vítima, no entanto, sem o consentimento de seu marido, ora acusado. Esclareceu, ainda, que seu marido somente tomou conhecimento dos fatos quando o oficial de justiça foi até a casa deles intimá-los.

Autos nº: 0048133-49.2017.8.13.0290





Destarte, é premente no direito brasileiro a máxima de que para condenar o juiz deve ter a convicção de que o réu é responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito de sua culpa, consagrada no princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, é a jurisprudência :

EMENTA: PENAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - MEROS INDÍCIOS - PROVA NEBULOSA E INSUFICIENTE PARA MANTER O ÉDITO CONDENATÓRIO - INDUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo a prova nebulosa e geradora de dúvida, impõe-se a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.14.001066-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2015, publicação da súmula em 09/09/2015)

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não sustenta um decreto condenatório em relação ao acusado Ronei Aparecido Moreira, que só se pode assentar em prova inequívoca, exigindo-se muito mais do que mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, fundada em dados que a evidenciem, o que efetivamente não ocorreu na espécie.

Não logrando, pois, a acusação fazer prova convincente acerca da autoria do acusado Ronci e revelando o conjunto probatório mais dúvida do que certeza, impõe-se a absolvição em relação a ele.

2.2. Da conduta da acusada Dayana Aparecida Pereira Moreira

O laudo pericial de análise de conteúdo em registros audiovisuais (ID Num. 9760157913 - Pág. 18/19 e Num. 9760157914 - Pág. 1/5), responsável por analisar o conteúdo da mídia fornecida pelo circuito de câmeras de segurança do estabelecimento comercial, constatou o seguinte:

"(...) Tratava-se de 2 arquivos de vídeo em formato "mp4" cada qual com tomadas contínuas gravadas no interior de um estabelecimento comercial tipo "Sacolão" em pleno funcionamento. O foco de ambas as tomadas era um balcão de caixa, onde clientes traziam mercadorias da loja para serem pesadas, pagarem pelo produto e saírem com as mesmas geralmente em sacolas plásticas. (...)"

Autos nº: 0048133-49.2017.8.13.0290





comprovado nos autos se houve a efetiva participação do acusado Ronei durante a subtração do objeto.

Pela prova oral colhida, não é possível ter certeza de que o acusado tenha empurrado o carrinho no intuito de facilitar a ação da ré Dayana, alinhado a isto, estão as imagens das câmeras que, ao serem analisadas, não foram capazes de expor a participação do acusado no delito.

Diante disso, deve ser imputado à ré a prática de furto simples (art. 155, *caput*, do CP), conforme restou apurado do conjunto probatório produzido nos autos.

No mais, quanto ao pedido de reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP) conforme pretendido pela defesa, é bem de ver que se trata de subtração de bens avaliados em quantia inferior ao salário mínimo vigente à época, cujo valor era de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), assim como a ré é primária, não possuindo outras passagens criminais (CAC e FAC de IDs Num. 10104174339 e Num. 10104157696), razão pela qual se mostra devida a incidência da figura privilegiada descrita no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal.

O privilégio consistirá na redução quantitativa da reprimenda em um terço, visto que a imposição isolada da pena de multa não se mostraria adequada ao caso concreto, sobretudo pela ausência de elementos para se avaliar a suficiência econômica da ré.

Por fim, conforme depreende-se da CAC e FAC da acusada, ela é primária, não havendo condenações definitivas anteriores ou posteriores a serem valoradas (IDs Num. 10104174339 e Num. 10104157696). Além disso, faz-se necessário reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, 'd', do CP.

3. Dispositivo

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290



mínimo legal, dosando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes.

Na etapa final, diante do privilégio reconhecido na fundamentação, aplico a causa especial de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço), concretizando as penas da ré em **08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, por falta de informações detalhadas sobre as condições de fortuna da condenada, presumidamente desfavoráveis.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser determinado de acordo com os parâmetros fixados pelos artigos 33 e 59 do Código Penal.

Além do limite quantitativo de pena, todavia, devem ser observadas, para esse efeito, as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, CP).

Assim, em vista do montante de pena e da valoração favorável das circunstâncias judiciais, em atendimento aos artigos 59, inciso III, e 33, parágrafo 2º, alínea C, e § 3º, do Código Penal, fixo regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena.

Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Visto que, na espécie, a ré preenche os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis a seus interesses, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direito.

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE VESPASIANO

Vespasiano/MG, 05 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES
Juiz de Direito

Auto nº 0048155-49.2017.8.13.0290

